



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126123-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Artur Nogueira, em que é agravante EDILEUZA CARDOSO DE SÁ, é agravado IVANILDO APARECIDO FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

COELHO MENDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 41.970

AGRAVO Nº 2126123-38.2025.8.26.0000

COMARCA: FORO DE ARTUR NOGUEIRA

ORIGEM: 2ª VARA JUDICIAL

JUÍZA DE 1ª INST.: LETÍCIA LEMOS ROSSI

AGRAVANTE: EDILEUZA CARDOSO DE SÁ

AGRAVADO: IVANILDO APARECIDO FRANCO

PROCESSO DE ORIGEM Nº 1000037-78.2025.8.26.0666

Agravo de instrumento. Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça a agravante. Admissibilidade. Não comprovação de alteração ou modificação da condição econômica da agravante. Elementos presentes nos autos inviabilizam sua concessão. Aplicação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, digitalizada às fls.92/93 (dos autos originários) que, na ação de extinção de condomínio e alienação judicial c.c. arbitramento de aluguéis proposta por Edileuza Cardoso de Sá em face de Ivanildo Aparecido Franco, indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A agravante alega, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, conforme o artigo 98 do CPC.

Sustenta ser trabalhadora autônoma, atuando como

cabeleireira, sem vínculo empregatício e com renda inferior a dois salários-mínimos mensais, fato comprovado por documentação acostada aos autos originários, notadamente a CTPS digital (fls. 82/83), a declaração do Simples Nacional (fls. 84/85) e extratos bancários (fls. 15/28), que evidenciam sua hipossuficiência econômica.

Assevera que inexistente nos autos qualquer elemento capaz de infirmar a alegada situação de pobreza, sendo indevido o indeferimento da justiça gratuita

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso e, ao final, o provimento, reformando integralmente a decisão agravada com o consequente deferimento do benefício da gratuidade da justiça (fls.01/11).

As diligências do art. 1.019 do CPC foram dispensadas, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento, sem causar prejuízo à parte contrária.

Ausente oposição ao julgamento virtual (Resolução nº 772/2017 do TJSP).

É relatório.

Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça a agravante somente para o processamento deste recurso.

Em que pesem os argumentos apresentados pela agravante, entendo que ela não faz jus ao benefício.

É sabido que a “declaração de hipossuficiência” firmada pelo agravante, não autoriza a concessão do “benefício da justiça gratuita”, quando ilidida a presunção.

É que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece “in verbis” que “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

No caso, embora a autora agravante afirme que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, o benefício foi indeferido com fundamentação, conforme mencionado na decisão agravada (fls. 92/93, dos

autos originários).

Verifica-se dos autos que a recorrente foi intimada em duas oportunidades (fls. 76/77 e 86, autos originários) a comprovar sua alegada hipossuficiência, a fim de possibilitar a análise do pedido pelo juízo de origem.

Contudo, os documentos apresentados referem-se ao período de agosto de 2024 (fls. 15/28, dos autos originários), não tendo sido juntados extratos bancários recentes, tampouco os correspondentes a todas as instituições financeiras indicadas no relatório do CCS (fl. 81, autos originários), descumprindo a determinação judicial.

A ausência desses documentos compromete a análise completa de sua capacidade econômica, não sendo possível constatar a alegada insuficiência de recursos.

Assim, diante do conjunto probatório, e considerando que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é relativa e pode ser elidida por elementos em sentido contrário, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita.

Sobre o tema destaco:

“Ementa: Agravo de Instrumento. Pretensão dos recorrentes à autorização de diferimento do recolhimento das custas para o momento final da ação. Pedido alternativo. Inovação recursal, vedada em nosso ordenamento jurídico. Recurso não conhecido, neste ponto. Indeferimento do pedido de gratuidade judiciária. Prazo concedido aos agravantes para juntar a documentação necessária de modo a confirmar a situação de necessitados, conforme a regra do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Ordem descumprida, apesar da dilação de prazo. Indícios da hipossuficiência não comprovados. Presunção de pobreza afastada. Decisão mantida. Recurso não provido, na parte conhecida, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190340-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Jairo Oliveira Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; j e, 26.04.2018). (original sem grifo)

No mais, cumpre observar que inexistente óbice à concessão do benefício, se verificada situação diversa no curso do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, a manutenção da r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

COELHO MENDES
Relator